



### VII Legislatura | 2015 / 2019

## MESA DIRETORA | 2017/2019

Presidente - **Dep. Kaká Barbosa (PR)**

1ª Vice-Presidente - **Dep. Roseli Matos (PP)**

2º Vice-Presidente - **Dep. Max da AABB (SD)**

1ª Secretária - **Dep. Edna Auzier (PSD)**

2º Secretário - **Dep. Oliveira Santos (PRB)**

3ª Secretária - **Dep. Mira Rocha (PTB)**

4ª Secretária - **Dep. Raimunda Beirão (PMB)**

### DEPUTADOS ESTADUAIS

Deputada Estadual  
**Aparecida Salomão (PSD)**

Deputado Estadual  
**Augusto Aguiar (MDB)**

Deputado Estadual  
**Charles Marques (PSDC)**

Deputada Estadual  
**Cristina Almeida (PSB)**

Deputado Estadual  
**Dr. Furlan (PTB)**

Deputada Estadual  
**Edna Auzier (PSD)**

Deputado Estadual  
**Ericlaudio Alencar (PDT)**

Deputado Estadual  
**Fabrcio Furlan (SD)**

Deputado Estadual  
**Jaci Amanajás (MDB)**

Deputado Estadual  
**Jaime Perez (PRB)**

Deputada Estadual  
**Janete Tavares (PPS)**

Deputado Estadual  
**Jory Oeiras (PSDC)**

Deputado Estadual  
**Júnior Favacho (DEM)**

Deputado Estadual  
**Kaká Barbosa (PR)**

Deputada Estadual  
**Maria Góes (PDT)**

Deputada Estadual  
**Marília Góes (PDT)**

Deputado Estadual  
**Max da AABB (SD)**

Deputada Estadual  
**Mira Rocha (PTB)**

Deputado Estadual  
**Oliveira Santos (PRB)**

Deputado Estadual  
**Paulo Lemos (PSOL)**

Deputado Estadual  
**Pedro Dalua (PSC)**

Deputada Estadual  
**Raimunda Beirão (PMB)**

Deputada Estadual  
**Roseli Matos (PP)**

Deputada Estadual  
**Telma Gurgel (PRP)**



### VII Legislatura | 2015 / 2019

## Órgãos de Direção, Chefia e Assessoramento Superior

DIÁRIO OFICIAL | ESTADO DO AMAPÁ | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | PODER LEGISLATIVO

Diretor Geral – **Cezar Souza de Melo**

Gabinete Civil – **INTERINO - Antonio Aparecido da Silva**

Procurador Geral – **Eugênio Carlos Santos Fonseca**

Consultoria Geral – **INTERINO - Eugênio Carlos Santos Fonseca**

Assessoria Geral da Mesa diretora –

Auditoria Geral – **Astalayr Martins**

Secretaria de Administração – **INTERINO - Cezar Souza de Melo**

Secretário de Orçamento e Finanças – **Alberto Augusto Lopes Sidônio**

Secretário Legislativo – **Antonio Aparecido da Silva**

Secretaria de Polícia Legislativa – **Cesar Nazare Alves de Souza Junior**

Secretário de Planejamento –

Secretário das Comissões Técnicas – **Gilmar Santa Rosa Barbosa**

Escola do Legislativo – **Wilca Silva da Costa**

Casa Militar – **Ten. Cel. Marcelo di Melo Gama**

Diretoria da Rádio/Tv Legislativo – **Iraciara Santos de Araujo**

DIÁRIO OFICIAL | ESTADO DO AMAPÁ | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | PODER LEGISLATIVO

Subchefe do Gabinete Civil –

Coordenador de Informática – **Ermano Sena Maduro**

### Departamento de Imprensa Oficial

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

E-mail: [diario@al.ap.gov.br](mailto:diario@al.ap.gov.br)

**Antonio Aparecido da Silva**

Secretário Legislativo

**Igor Rafael Menezes Façanha**

Agente Técnico Legislativo

**João Vinicius de Lima Farias**

Agente Técnico Administrativo

Av. Fab, nº 14 - Centro (Palácio Nelson Salomão)  
Fone: 96 3212 8302 / 3212 8336 / 3212 8334 - Fax: 3212 8303  
CEP.: 68900-073

[www.al.ap.gov.br](http://www.al.ap.gov.br)

## MESA DIRETORA



ATO DA MESA DIRETORA nº 02, de 10 de abril de 2018.

*Altera o Ato da Mesa nº 003/2016 que dispõe sobre a concessão de diárias e passagens, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, e dá outras providências.*

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Ato da Mesa nº 003/2016, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Amapá nº 219, de 19.01.2016, passa avigorar com as seguintes alterações:

**"TÍTULO I  
DAS DIÁRIAS  
CAPÍTULO I**

**DA AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM E CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

Art. 2º Os beneficiários indicados no artigo 1º, *caput*, que se deslocarem do Estado do Amapá ou da sua unidade de lotação ou de seu Estado de origem, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, a serviço, missão oficial ou treinamento, no interesse da Assembleia Legislativa do Amapá, em caráter eventual ou transitório, farão jus à percepção de diárias, destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º O pedido de autorização de viagem e de concessão de diárias deverá ser formalizado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista, admitindo-se que excepcionalmente e mediante a devida justificativa seja feito em prazo menor, em formulário próprio, de modo a possibilitar que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias ao seu regular processamento.

Página 1 de 6



§ 4º Os colaboradores eventuais serão indenizados, mediante a concessão de diárias, conforme fixado no Anexo Único, quando se deslocarem de sua residência ou local de trabalho para outro ponto do território nacional ou para o exterior, no interesse da Assembleia Legislativa do Amapá, devendo o enquadramento na faixa correspondente da Tabela ser determinado no ato da autorização, de acordo com o perfil do colaborador.

Art. 3º As viagens e as diárias serão autorizadas pelo Presidente e pagas conforme orientado pela organização administrativa da Assembleia Legislativa, observados os valores constantes do Anexo Único deste Ato.

§ 1º .....

§ 2º Observadas as demais exigências deste Ato da Mesa, as viagens realizadas no interesse dos trabalhos das Comissões da Assembleia Legislativa:

- Ficam limitadas a uma por mês, por Comissão, sendo vedada a autorização de viagem de mais de duas Comissões, dentro de uma mesma semana;
- Quando o deslocamento contemplar a realização de reunião da Comissão no local de destino, dependerão da presença da maioria absoluta dos Deputados-membros, de modo a atender exigência regimental de quórum;
- Serão realizadas com a presença, além dos Deputados, de técnicos da própria Comissão e, havendo necessidade, de outros servidores das demais áreas de apoio (transporte, comunicação, jurídico, etc) com o número mínimo indispensável a concretização dos objetivos da viagem, sendo designados:

c.1. os técnicos das Comissões: pelo Secretário das Comissões Técnicas, em comum acordo com o Secretário Legislativo;

Página 2 de 6

## MESA DIRETORA

  
ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- c.2. os demais servidores necessários ao serviço de apoio: pelo superior hierárquico de grau mais elevado dentro da estrutura organizacional do órgão em que estiver lotado, em comum acordo com o Chefe do Gabinete Civil.
- d) Poderão ser realizadas com a presença de assessores pessoais dos Deputados-membros, limitada essa participação a, no máximo, dois assessores por Gabinete nas viagens dentro do Estado e apenas na nas viagens para outra unidade da Federação ou para fora do país.
- e) Ficarão suspensas dentro dos 90 (noventa) dias que antecederem as eleições gerais e municipais, salvo por necessidade de Comissão Temporária com prazo certo para conclusão dos trabalhos ou ocorrendo situação excepcional, devidamente demonstrada, que reclame o deslocamento de qualquer das Comissões no período indicado.

§ 3º Os valores das diárias constantes do Anexo Único, Tabela I, poderão ser reajustados anualmente, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas ou de outro índice que o substituir, observada a disponibilidade orçamentária.

.....

**Art. 11** O pedido de concessão de passagens aéreas deverá ser formalizado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para viagem, admitindo-se que excepcionalmente e mediante a devida justificativa seja feito em prazo menor, de modo a permitir seja feita a reserva das passagens com a obtenção de preços mais vantajosos para a Assembleia Legislativa, bem como à implementação das demais providências necessárias ao regular processamento da despesa.

.....

  
Página 3 de 6

  
ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 21** É competente para receber, conferir e aprovar a prestação de contas da viagem e das diárias a administração da Assembleia Legislativa, por seus órgãos subordinados competentes.

**Art. 22** O processo de pedido de autorização de viagem, solicitação de diárias e passagens aéreas deverá ser instruído com as seguintes peças e informações, conforme o caso:

a) formulário "REQUISICÃO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM E CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS", acompanhado de autorização do Presidente da Assembleia Legislativa;

.....

f) comprovante do pagamento das diárias;

.....

**Parágrafo único.** O formulário "REQUISICÃO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM E CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS" deverá conter, pelo menos, os seguintes campos:

.....

**Art. 24** Compete à administração da Assembleia Legislativa instituir e alterar, quando necessário, o formulário "REQUISICÃO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM E CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS" e todos os demais que sejam desenvolvidos com o objetivo de organização e controle sobre as despesas decorrentes.

**Parágrafo único.** Os órgãos centrais de administração e finanças adotarão as medidas necessárias para manter registro e controle das requisições de diárias e emissões de bilhetes de passagens, bem assim dos pagamentos efetuados, inclusive para fins de prestação de contas perante os órgãos de controle interno e externo, editando para tal fim os atos necessários.

.....

  
Página 4 de 6

# MESA DIRETORA

ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 2º O Anexo Único (VALOR DAS DIÁRIAS) do Ato da Mesa nº 003, de 12 de janeiro de 2016 passa a vigorar conforme fixado abaixo:

CARGO/FUNÇÃO/REFERÊNCIA	TABELA I (em Real)		TABELA II (em Dólar Americano)	
	BRASIL		EXTERIOR	
	DESLOCAMENTOS PARA MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAPÁ (distantes mais de 50 km da capital)	DESLOCAMENTOS PARA FORA DO ESTADO DO AMAPÁ	AMÉRICA DO SUL	OUTROS PAÍSES
• DEPUTADOS ESTADUAIS	R\$ 614,00	R\$ 908,72	US\$ 428,00	US\$ 550,00
• PL/SJU-600 e PL/AGS-500	R\$ 553,00	R\$ 818,00	US\$ 352,00	US\$ 389,00
• CDSL-1 e CDSL-1				
• GMNE-01, JMNE-01				
• APMD-01, APMD-02 e APMD-03				
• SP 16, SP 17, SP 18, SP 19 e SP 20				
• PL/SEL-400 e PL/STL-300	R\$ 498,00	R\$ 737,00	US\$ 317,00	US\$ 351,00
• CDSL-2 e CDSL-3				
• GMNE-02 e JMNE-02				
• APMD-04				
• SP 11, SP 12, SP 13, SP 13 e SP 15				
• ATOP-01 e ATOP-02	R\$ 449,00	R\$ 664,00	US\$ 286,00	US\$ 316,00
• PL/SAL-200 e PL/SOL-100				
• CDSL-4 e CDSL-5				
• GMNE-03				
• APMD-05				
• SP 06, SP 07, SP 08, SP 09 e SP 10	R\$ 405,00	R\$ 598,00	US\$ 258,00	US\$ 285,00
• ATOP-03 e ATOP-04				
• GMNE-04				
• SP 01, SP 02, SP 03, SP 04 e SP 05	R\$ 365,00	R\$ 539,00	US\$ 233,00	US\$ 257,00
• ATOP-05 e ATOP-06				
• GMNE-05				
• ATOP-07				

Página 5 de 6

ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º Ficam revogados os §§ 3º, 4º e 5º do art. 4º e o § 3º do art. 5º do Ato da Mesa nº 003, de 12 de janeiro de 2016.

Art. 4º O Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa fará publicar o Ato da Mesa nº 003, de 12 de janeiro de 2016, devidamente consolidado, no prazo de 7 (sete) dias, contados da publicação deste Ato.

Art. 5º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da ALAP, 10 de abril de 2018.

Deputado KAKÁ BARBOSA  
Presidente

Deputada ROSELI MATOS  
1ª Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER  
1ª Secretária

Deputada MIRA ROCHA  
3ª Secretária

Deputado MAX DA AABR  
2ª Vice-Presidente

Deputado OLIVEIRA SANTOS  
2ª Secretária

Deputada RAIMUNDA BEIRÃO  
4ª Secretária

Página 6 de 6

## MESA DIRETORA



ATO DA MESA DIRETORA nº 03, de 10 de abril de 2018.

*Dispõe sobre o uso de veículos oficiais no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá e dá outras providências.*

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O presente Ato da Mesa disciplina a utilização de veículos oficiais no âmbito da Assembleia Legislativa do Amapá, os quais são necessários ao atendimento de suas atividades fim e meio, ambas desenvolvidas para satisfação do interesse público.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** A Assembleia Legislativa do Amapá terá veículos automotores próprios e/ou alugados, cujo uso, em qualquer hipótese, pressupõe e destina-se exclusivamente à:

- a) Representação oficial, pelo presidente e demais membros da Mesa Diretora;
- b) Representação política, em face do exercício do mandato;
- c) Realização de serviços ligados à atividade fim (legislativa) ou meio (administrativa).

§ 1º Os veículos de representação destinam-se, exclusivamente, ao uso do Presidente e demais integrantes da Mesa Diretora, em seus deslocamentos oficiais, e, fora dessa condição, também dos deputados, como instrumento de apoio ao pleno exercício do mandato, condicionado, em ambas as hipóteses, ao atendimento do interesse público.

§ 2º Os veículos de serviço destinam-se ao transporte de servidores, parlamentares e terceiros e ao transporte de cargas, no interesse das atividades fim e meio da Assembleia Legislativa, presente, igualmente, a satisfação do interesse público.

**Art. 3º** Constitui violação do disposto nos artigos anteriores, entre outras hipóteses afins, identificáveis caso-a-caso, a utilização de veículo oficial da Assembleia Legislativa:

Página 1 de 10



- a) Para realização de transporte em desacordo com a destinação preestabelecida ou que não atenda o requisito de satisfação do interesse público;
- b) Por pessoa não autorizada, na forma deste Ato da Mesa.

**Art. 4º** Os veículos adquiridos e/ou alugados pela Assembleia Legislativa serão dos tipos mais econômicos dentro de sua categoria, vedada a aquisição de carros de luxo, salvo aqueles destinados à representação oficial.

**Art. 5º** Os veículos oficiais da Assembleia Legislativa do Amapá serão devidamente identificados, conforme padrão desenvolvido pelo órgão da administração competente e previamente aprovado pelo presidente.

**Art. 6º** É vedado:

- a) O uso de veículo oficial que não seja justificado pela representação oficial ou política ou pela realização de serviços;
- b) O uso de carro oficial devidamente identificado;
- c) O uso de placas oficiais em carros particulares, bem como o de placas particulares em carros oficiais.
- d) Trafegar com os veículos oficiais da Assembleia Legislativa em condições que, por qualquer razão, constituam violação das leis de trânsito.
- e) Que veículos oficiais sejam recolhidos em garagens residenciais ou de estabelecimentos particulares, excetuados os casos em que estejam sob a guarda e responsabilidade de deputado estadual e aqueles expressamente previstos neste Ato.
- f) Que os veículos oficiais sejam conduzidos por terceiros, não pertencentes ao quadro de servidores da Assembleia Legislativa e não devidamente autorizados, salvo razão devidamente justificada pelas circunstâncias.

§ 1º Ao servidor que utilizar veículo de serviço em regime de plantão ou sobreaviso, assim devidamente autorizado pela autoridade competente, especialmente para desenvolver atividades de fiscalização, segurança ou qualquer outra cuja natureza estenda a execução dos serviços além do tempo regular, não se aplica a vedação da alínea g deste artigo.

§ 2º Sempre que as atividades legislativas e/ou os serviços necessários ao regular funcionamento da Assembleia Legislativa se estenderem para além da jornada de trabalho regular, seja no horário noturno e/ou aos sábados, domingos e feriados, poderão ser utilizados veículos oficiais para transportar deputados e servidores para suas residências, caso necessitem, sem que isso implique descumprimento do disposto na alínea g deste artigo.

Página 2 de 10

## MESA DIRETORA



§ 3º Quando qualquer veículo apresentar problema que exija manutenção aquele que estiver por ele responsável e/ou o condutor autorizado deverá apresentá-lo, de imediato, à Divisão de Transporte para que sejam adotadas as medidas necessárias ao reparo.

**Art. 7º** Os veículos oficiais da Assembleia Legislativa somente poderão ser dirigidos:

a) Por servidores-motoristas do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa ou por servidores regularmente investidos em cargo de provimento em comissão e que sejam formalmente designados para o desempenho das funções correspondentes;

b) Pelos próprios Deputados, nos casos em que o veículo oficial esteja sob sua guarda e responsabilidade, ou por servidor(es) por ele formalmente indicado(s), respeitada a exigência de regular investidura e designação de que trata a parte final da alínea anterior;

c) Excepcionalmente, por motoristas pertencentes ao quadro de pessoal de prestador de serviço regularmente contratado pela Assembleia Legislativa e cujo objeto contratado contemple essa atividade.

**Art. 8º** Os motoristas dos veículos oficiais deverão, em todos os casos:

a) Ser devidamente identificados e cadastrados;

b) Comprovar a regularidade de sua habilitação para dirigir e categoria compatível com os veículos da Assembleia Legislativa, devendo manter permanentemente essa condição.

c) Assinar Termo de Responsabilidade, elaborado em consonância com as disposições deste Ato da Mesa.

**Parágrafo único.** Todos esses atos serão praticados sob a responsabilidade da Divisão de Transporte da Assembleia Legislativa em conjunto com o órgão central de administração.

**Art. 9º** Os deputados estaduais aos quais seja concedida a posse de veículo oficial deverão firmar Termo de Guarda e Responsabilidade do mesmo, conforme modelo elaborado em consonância e nos limites fixados por este Ato da Mesa.

### CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

**Art. 10** Os veículos oficiais pertencentes à Assembleia Legislativa do Estado do Amapá somente poderão circular, como regra, dentro dos limites do Estado do Amapá.

Página 3 de 10



§ 1º Excepcionalmente, e somente com prévia e expressa autorização do Presidente da Assembleia Legislativa, devidamente fundamentada, poderá veículo oficial deixar o Estado e mesmo o país.

§ 2º Tendo em vista as restrições impostas à circulação de veículos automotores tipo utilitário (picape), adquiridos com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, é de responsabilidade do presidente e membros da Mesa Diretora, dos demais parlamentares e dos órgãos administrativos/servidores que utilizem veículo oficial alcançado pela referida restrição, a provocação da administração da Assembleia Legislativa para, quando necessário, requerer autorização da Receita Federal do Brasil para deixar a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana.

§ 3º Aquele que der causa à imposição de multa pela Receita Federal pelo descumprimento do disposto no parágrafo anterior arcará, pessoalmente, com o ônus daí decorrente, sem prejuízo de, a depender das circunstâncias em que o fato seja praticado, responder disciplinarmente.

§ 4º É obrigatório o recolhimento dos veículos que se enquadrem na descrição das alíneas a e c do art. 2º ao término do expediente diário, assim como nos fins de semana e feriados, ressalvados os casos que se enquadrem nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 6º.

§ 5º Os veículos que se enquadrem na alínea b do art. 2º não estão sujeitos ao recolhimento diário, sendo a guarda dos mesmos de inteira responsabilidade dos parlamentares aos quais tenham sido entregues.

§ 6º Os veículos na posse de deputados estaduais deverão ser recolhidos em garagem ao final da atividade parlamentar.

§ 7º O uso de veículo oficial fora dos limites permitidos sujeita o responsável à procedimento disciplinar.

§ 8º Todos os veículos, atendendo à agendamento prévio, deverão ser obrigatoriamente apresentados na Divisão de Transporte a cada 30 (trinta) dias, para fins de inspeção de suas condições de uso e trafegabilidade e registro dos dados correspondentes, feito o devido relatório.

**Art. 11** A Divisão de Transporte adotará as medidas necessárias para controle e registro da utilização dos veículos e realização da inspeção referida no artigo anterior, mantendo a administração da Assembleia Legislativa informada.

**Art. 12** O atendimento das requisições de veículos fica condicionado à disponibilidade na frota, observada a ordem de preferência e a prioridade em relação à necessidade do serviço.

Página 4 de 10

## MESA DIRETORA



**Parágrafo único.** Os veículos de representação política serão cedidos para uso do deputado estadual, observadas as formalidades estabelecidas neste Ato da Mesa e:

- a) a razão de apenas 1 (um) veículo por Gabinete Parlamentar;
- b) o interesse manifestado pelo parlamentar, por escrito, em ter o veículo cedido para seu uso;
- c) a disponibilidade do veículo;
- d) a preferência de solicitações antecedentes pendentes de atendimento.

### CAPÍTULO III DO ESTACIONAMENTO EM GARAGEM PRÓPRIA

**Art. 13** O estacionamento dos veículos oficiais próprios e/ou alugados e também dos veículos particulares dos deputados estaduais, nos prédios da Assembleia Legislativa que disponham de garagem, será realizado com observância da demarcação das vagas, de uso exclusivo.

**Parágrafo único.** Um percentual das vagas existentes será destinado ao estacionamento de veículos oficiais que conduzam autoridades visitantes, bem como será reservado local para aqueles que gozam de preferência legal.

**Art. 14** O uso do estacionamento por carros particulares de servidores dependerá da existência de vagas exclusivas com essa finalidade, observada nessa distribuição, tanto quanto possível, a hierarquia e também a reserva para os que gozam de preferência legal.

**Art. 15** Nenhum veículo poderá estacionar fora de local demarcado.

**Parágrafo único.** A Divisão de Transporte cuidará do serviço de controle de garagem/estacionamento e adotará providências para que as ocorrências em desacordo com as presentes disposições sejam imediatamente corrigidas.

**Art. 16** Estará sujeito a processo disciplinar aquele que não observar as regras de utilização do estacionamento.

### CAPÍTULO IV DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

**Art. 17** Os serviços prestados pela Divisão de Transporte compreendem coordenação, supervisão, controle, orientação e fiscalização exercidas sobre os veículos oficiais e o uso dos mesmos, aí incluídas, entre outros:

- a) Vistoria;
- b) Encaminhamento para serviço terceirizado em oficina credenciada.

Página 5 de 10



§ 1º A vistoria compreende a inspeção mensal a que devem ser submetidos todos os veículos pertencentes à frota da Assembleia Legislativa, conforme estabelecido no § 6º do art. 10, objetivando a verificação da existência de eventuais defeitos que exijam correção, do funcionamento de equipamentos obrigatórios e da conservação e do estado geral dos veículos.

§ 2º O encaminhamento para o serviço terceirizado credenciado se dará a vista da necessidade de realização dos serviços de revisão programada/periódica, conforme diretrizes estabelecidas pelo(s) fabricante(s) do(s) veículo(s) e daqueles destinados à manutenção preventiva ou corretiva, conforme necessidade indicada em vistoria ou, ainda, se constatada circunstância que autorize essa providência, pelo tempo que for necessário, devendo ser devidamente fundamentada.

### CAPÍTULO V DO SEGURO DE VEÍCULOS

**Art. 18** A Assembleia Legislativa fará a contratação de seguro total para os veículos oficiais com cobertura contra danos materiais resultantes de sinistros de roubo ou furto, colisão, incêndio e também de terceiros.

**Art. 19** Compete à Divisão de Transporte controlar e manter atualizadas as apólices de seguro dos veículos.

**Parágrafo único.** Nenhum veículo oficial da Assembleia Legislativa do Amapá poderá circular sem a devida cobertura pelo seguro.

### CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE PELOS VEÍCULOS

**Art. 20** A responsabilidade pelos veículos oficiais da Assembleia Legislativa do Amapá é dos órgãos, servidores e deputados que os estejam utilizando.

§ 1º Os veículos de representação oficial, destinados ao atendimento do presidente e demais membros da Mesa Diretora, ficarão sob responsabilidade do Gabinete Civil.

§ 2º Os veículos de representação política servem ao mandato, nos termos da alínea b, do art. 2º deste Ato da Mesa, e, para essa finalidade, serão cedidos diretamente aos deputados estaduais que assim solicitarem, caso haja disponibilidade, vedado a cessão de mais de um veículo por gabinete parlamentar.

§ 3º Os veículos de serviço ficarão sob responsabilidade de órgão/unidade administrativa integrante da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa.

Página 6 de 10

## MESA DIRETORA



§ 4º Caberá ao titular do órgão/unidade administrativa/gabinete velar pelo uso regular do veículo oficial, atendendo às disposições deste Ato e do correspondente Termo de Responsabilidade.

**Art. 21** Excetuada a despesa com combustível, que poderá ser ressarcida com os recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar nos limites da norma interna regulamentadora, e aquelas de caráter imprevisível e de baixo custo (p. ex.: reparo de pneu furado) todas as demais necessárias à manutenção preventiva e corretiva dos veículos de representação política são de responsabilidade da Assembleia Legislativa.

§ 1º Para todos os fins, inclusive os deste artigo, a Assembleia Legislativa licitará os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais de sua propriedade.

§ 2º Ressalvada a ocorrência de casos excepcionais, objetivamente comprovados pelas circunstâncias e devidamente justificados, é vedada a realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos oficiais de propriedade da Assembleia Legislativa por oficina que não tenha sido previamente credenciada, mediante regular procedimento licitatório, sendo indevido qualquer pagamento/ressarcimento nessas hipóteses com recursos públicos, sujeitando-se a responder disciplinarmente aquele que proceder em contrariedade com o aqui disposto.

**Art. 22** Aquele que conduza veículo oficial da Assembleia Legislativa é responsável pelos prejuízos resultantes de negligência, imperícia ou imprudência no exercício de suas atribuições.

**Parágrafo único.** É dever do condutor de veículo oficial conhecer e respeitar a legislação de trânsito e zelar pelo veículo sob sua responsabilidade, comunicando ao seu superior imediato, se for o caso, e também à Divisão de Transporte, quaisquer ocorrências relacionadas aos veículos oficiais e/ou ao uso dos mesmos.

### CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS EM CASO DE ACIDENTE

**Art. 23** Ocorrendo acidente em que esteja envolvido veículo oficial da Assembleia Legislativa do Amapá o condutor do veículo deverá adotar as seguintes providências:

Página 7 de 10



a) Em primeiro lugar, caso haja vítima(s), prestar socorro segundo os procedimentos padrões indicados para essas hipóteses, acionando o serviço público de atendimento de emergência, de imediato;

b) Acionar a autoridade policial competente;

c) Arrolar, no mínimo, duas (2) testemunhas, de preferência não envolvidas diretamente no acidente, anotando nome completo, número do documento de identidade, endereço residencial e do local de trabalho, se houver, solicitando a permanência das mesmas no local do sinistro até a chegada da autoridade policial; e

d) Comunicar a ocorrência à Divisão de Transporte, pelo meio mais rápido possível e, posteriormente, reportar o fato por escrito.

**Art. 24** A Divisão de Transporte, ao receber a comunicação a que se refere a alínea d do artigo anterior, tomará as seguintes providências:

I - De imediato:

a) Solicitar o comparecimento da autoridade responsável pela realização da perícia obrigatória;

b) Comparecer ao local do acidente e coordenar as medidas necessárias de interesse da Assembleia Legislativa, inclusive junto à seguradora;

c) Providenciar a remoção do veículo oficial sinistrado do local do acidente, após a liberação pela autoridade policial, cuidando de seu encaminhamento para garagem ou oficina credenciada e

e) Comunicar o fato à administração da Assembleia Legislativa para conhecimento, acompanhamento e adoção de outras providências, caso necessárias.

II - Posteriormente:

a) Solicitar cópias da ocorrência, do laudo pericial e do laudo médico, se houver vítimas, aos órgãos competentes pela elaboração de cada qual;

b) Acompanhar as medidas que serão adotadas pela seguradora para remoção do veículo para oficina credenciada;

c) Em caso de vítima ou de prejuízos cobertos por seguro de responsabilidade civil, promover as medidas necessárias e acompanhar as providências pela empresa seguradora;

Página 8 de 10

## MESA DIRETORA



d) Organizar e fazer o encaminhamento da documentação pertinente para que a administração da Assembleia Legislativa instaure o devido processo administrativo, sempre que o laudo pericial concluir pela responsabilidade do condutor do veículo oficial desta Casa de Leis pelo acidente.

### CAPÍTULO VIII DA INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS

**Art. 25** Se o processo de apuração regular da ocorrência concluir pela culpabilidade do condutor do veículo oficial da Assembleia Legislativa, responderá ele pelo valor integral da franquia do seguro, que será descontada em folha de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis, na forma da lei.

**Art. 26** Havendo dano causado a terceiros responderá regressivamente o causador do acidente, pelos prejuízos que a Administração tenha que suportar.

**Parágrafo único.** A indenização à Fazenda Estadual devida pelo servidor condenado em ação regressiva poderá ser feita mediante desconto em folha de pagamento.

**Art. 27** Independentemente da responsabilidade pecuniária que lhe seja imputada, poderá ser aplicada ao motorista responsável pena disciplinar variável, segundo as circunstâncias e o caráter da falta.

### CAPÍTULO IX DAS MULTAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

**Art. 28** Os condutores e/ou os responsáveis diretos pelo veículo oficial, conforme o caso, são pessoalmente responsáveis pelas multas aplicadas por infrações à legislação de trânsito.

**Parágrafo único.** As multas deverão ser encaminhadas à administração da Assembleia Legislativa que instaurará procedimento para identificação do responsável e transferência de responsabilidade, nos termos da legislação de regência, inclusive para fins quitação, sem prejuízo da imposição das sanções disciplinares cabíveis.

**Art. 29** Não sendo desconstituída a multa a Assembleia Legislativa recolherá o valor correspondente em caso de não pagamento pelo responsável, iniciando, de imediato, o necessário procedimento, visando ao ressarcimento do Erário, que se dará mediante desconto em folha de pagamento.

Página 9 de 10



### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30** A Assembleia Legislativa promoverá capacitação periódica sobre normas e segurança de trânsito aos condutores dos veículos oficiais.

**Parágrafo único.** Os cursos de que trata este artigo serão organizados pela administração da Assembleia Legislativa com o apoio da Escola do Legislativo.

**Art. 31** Caberá à administração da Assembleia Legislativa, mediante atuação de suas unidades subordinadas competentes, velar pelo cumprimento das disposições do presente Ato, baixando, inclusive, normas regulamentares de caráter complementar, se necessário.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário deverão ser promovidos os ajustes que permitam adequar o uso dos veículos oficiais da Assembleia Legislativa às disposições desta e de outras normas regulamentares afins.

**Art. 32** Os casos omissos e/ou conflitantes serão resolvidos pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

**Art. 33** Fica revogado o Ato da Mesa nº 016, de 08 de outubro de 2013.

**Art. 3º** Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação. Mesa Diretora da ALAP, 10 de abril de 2018.

Deputado KAKÁ BARBOSA  
Presidente

Deputada ROSELI MATOS  
1ª Vice-Presidente

Deputado MAX DA AABB  
2ª Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER  
1ª Secretária

Deputada MIRRA SANTOS  
2ª Secretária

Deputada MIRA ROCHA  
3ª Secretária

Deputada RAIMUNDA BEIRÃO  
4ª Secretária

Página 10 de 10

## MESA DIRETORA



ATO DA MESA DIRETORA nº 04, de 10 de abril de 2018.

*Altera o Ato da Mesa nº 001/2016 que dispõe sobre a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar.*

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Ato da Mesa nº 001/2016, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Amapá nº 219, de 19.01.2016, passa avigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º .....

IV – manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo:

a) locação de imóveis, para finalidade exclusiva de apoio à atividade parlamentar, aí incluídos: a.1) ...; a.2) ...; a.3) ...; a.4) ...; a.5) ...; a.6) ...; a.7) ...; a.8) ...; a.9) material de limpeza, conservação e de higiene pessoal, até o limite de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais; a.10) gêneros alimentícios de uso comum, tais como: café, chá, leite, açúcar/adoçante, água, sucos, bolachas e biscoitos, e similares, até o limite de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais.

VIII - .....

b) locação ou fretamento de veículos automotores, até o limite inacumulável de R\$ 9.534,76 (nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) mensais;

X – contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos, permitidas pesquisas socioeconômicas, mas vedadas contratações de serviços continuados que, pela natureza, possam ser custeados com a da Verba de Gabinete.

Página 1 de 4



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

XIV – locação de estrutura móvel (tendas, cadeiras, mesas, equipamento de áudio e vídeo) para realização de atividade relacionada ao exercício do mandato, respeitada a exceção referida no inciso XI deste artigo.

Art. 5º .....

§ 7º Nos casos de locação ou fretamento de aeronaves, de veículos automotores e de embarcações previstos, respectivamente, nas alíneas g, b e c do inciso VIII do art. 3º, o documento fiscal ou o recibo, conforme o caso, deverá especificar, pelo menos, o meio de transporte utilizado (marca, modelo, ano, cor, etc.) e identificar o piloto/motorista, podendo essa especificação, se necessário, ser lançada e/ou complementada no verso do documento fiscal ou recibo.

§ 8º Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com a aquisição de material permanente, nem de gêneros alimentícios, excetuada quanto a estes a despesa compreendida no subitem g.10 do item g, do inciso IV, do art. 3º deste Ato da Mesa.

§ 14 Não se compreendem no conceito de consultoria e trabalhos técnicos referidos no inciso X, do art. 3º deste Ato da Mesa as contratações de serviços jurídicos e/ou contábeis de caráter continuado e permanente, sendo obrigatório que os contratos celebrados com qualquer dessas finalidades especifiquem o objeto da contratação e o período de sua duração, que não poderá ultrapassar o tempo necessário à realização do serviço.

§ 15 O Deputado se obriga a manter sob sua guarda, para apresentar aos órgãos de controle interno e externo, caso assim seja requisitado, os documentos que comprovem a efetiva execução dos serviços contratados, pagos e que a Assembleia Legislativa tenha ressarcido com fundamento no inciso X, do art. 3º deste Ato da Mesa.

Página 2 de 4

## MESA DIRETORA



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 16 Ao Parlamentar que esteja na posse de veículo pertencente ao patrimônio da Assembleia Legislativa, em razão do exercício do mandato, é vedado o ressarcimento da despesa indicada na alínea b, do inciso VIII, do art. 3º, exceto quando se tratar da locação ou fretamento de veículo de transporte coletivo (ônibus, micro-ônibus, van ou similar).

§ 17 Os pedidos de ressarcimento somente serão recebidos no Departamento de Controle e Fiscalização de Verbas Indenizatórias dentro dos 5 (cinco) dias úteis que antecederem o final de cada mês de competência.

§ 18 O efetivo ressarcimento ao Deputado será efetivado até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, salvo se houver pendência que deva ser sanada.

§ 19 Havendo uma parte do pedido de ressarcimento não controvertida e outra controvertida o pagamento daquela poderá ser feito de imediato, dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, somente sendo satisfeita a parcela remanescente com a solução da controvérsia.

§ 20 A quitação a que se referem os § 2º e 6º é indispensável, na medida em que se constitui em ato apto a comprovar o pagamento da despesa.

Art. 8º .....

§ 5º Não se admitirá, para fins de reembolso, a locação ou fretamento do mesmo veículo automotor por período superior a doze meses, intercalados ou não.

Art. 12 A Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas.

Art. 15 .....

Página 3 de 4



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Parágrafo único.** O órgão de controle e fiscalização promoverá de ofício as medidas necessárias para glosa de valores cujo ressarcimento, comprovadamente, não tenha atendido às exigências deste Ato da Mesa, assegurado o contraditório e o exercício do direito de defesa, devendo a devolução ser efetivada, quando for o caso, mediante depósito da quantia indevidamente ressarcida em conta da Assembleia Legislativa do Amapá ou mediante abatimento na própria Cota do Deputado.

**Art. 3º** O Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa fará publicar o Ato da Mesa nº 001, de 12 de janeiro de 2016, devidamente consolidado, no prazo de 7 (sete) dias, contados da publicação deste Ato.

**Art. 4º** Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.  
Mesa Diretora da ALAP, 10 de abril de 2018.

Deputado KAKÁ BARBOSA  
Presidente

Deputada ROSELI MATOS  
1ª Vice-Presidente

Deputado MAX DA AABB  
2º Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER  
1ª Secretária

Deputado OLIVEIRA SANTOS  
2º Secretário

Deputada MIRA ROCHA  
3ª Secretária

Deputada RAIMUNDA BEIRÃO  
4ª Secretária

Página 4 de 4

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - (SECAD)

### PORTARIAS



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PORTARIA N.º 1194/2018-AL

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item IX, § 1º, do Art.19 do Regulamento Interno e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no caput da Cláusula Décima Sétima do Contrato n.º 005/2017-AL/AP, no qual figura como contratada a empresa **SANTA RITA ENGENHARIA LTDA.**, cujo objeto é a Reforma Geral do Prédio Sede da Assembleia Legislativa, localizada na Av. Fab s/nº, bairro Centro, Macapá-AP.


#### RESOLVE:

I – Designar o servidor do Governo do Estado do Amapá **SÁVIO JOSÉ COUTINHO RODRIGUES**, Engenheiro Eletricista, Analista em Infraestrutura CP-17350-D CREA-PA, visto 2494/CREA-AP, lotado na Secretaria de Estado da Infraestrutura para, sem prejuízo de suas atribuições atuais, exercer as atividades de Fiscal do Contrato acima referido, podendo praticar todos os atos necessários para o acompanhamento da regular execução do referido instrumento contratual, conforme estabelecido na Cláusula Décima Sétima e seus subitens, juntamente com os servidores constantes na Portaria 0002/2018-AL, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa n.º 0577, de 10 de janeiro de 2018.

II – Autorizar o pagamento de verba de representação ao referido servidor conforme os critérios estabelecido na Lei n.º 1.569/2011.


DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Macapá – AP, 23 de abril de 2018.

  
Deputado **RAKA BARBOSA**  
Presidente

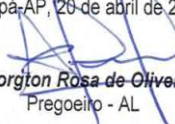
**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - (SEOF)**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - (CPL)**

  
**ESTADO DO AMAPÁ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018 - CPL/AL**  
**TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO UNITÁRIO**  
**OBJETO:** Contratação de empresas especializadas em fornecimento de equipamentos e materiais permanentes médicos - fisioterápicos, necessários para o desenvolvimento dos trabalhos da Coordenadoria de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, dentro do **PROGRAMA CONTROLE DE SAÚDE DO SERVIDOR (PCSS)**, conforme especificações técnicas e condições previstas neste edital e seus anexos.  
**Dia: 07 de maio de 2018. Hora: 09:00 hs.**  
**Local: Sala da CPL/ALAP, localizada no prédio da Assembleia Legislativa, sito a Rua Santos Dumont, nº 2089, esquina com Av. Desidério Antônio Coelho, Bairro Buritizal - Macapá-AP.**  
**Retirada do edital: Através do site: <http://www.al.ap.gov.br/transparencia> no link **Licitações** ou na Sala da CPL/ALAP no endereço supracitado, em dias úteis das 08:00h às 13:00h,. Dúvidas e pedido de esclarecimentos no endereço acima ou pelo e-mail. [cpl.al.ap@gmail.com](mailto:cpl.al.ap@gmail.com).**  
Macapá, AP, 20 de abril de 2018.

  
**Georgetown Rosa de Oliveira**  
Pregoeiro - AL